



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO Nº | 13.141.5/2016 |
| PRINCIPAL | PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTONIO |
| ASSUNTO | TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA (DEFESA) |
| GESTOR | EDUARDO PENNO – Ex- PREFEITO MUNICIPAL |
| RELATOR | CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF |
| EQUIPE | LUIZ EDUARDO CORRÊA DE OLIVEIRA- AUDITOR PÚBLICO EXTERNO |

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise na **etapa da defesa** da Tomada de Contas Ordinária instaurada em desfavor da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio, sob a responsabilidade a época do Prefeito Municipal, senhor Eduardo Penno, cujo Relatório Preliminar (doc. digital nº 46352/2019) foi objeto de citações para o exercício do contraditório e ampla defesa.

2. REVELIA DO RESPONSÁVEL

Conforme Decisão Singular doc. digital nº 250479/2019 pág. 02, foi declarada a REVELIA do responsável, conforme transcreve-se:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 e 140, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007, declaro a **REVELIA** do Sr. **Eduardo Penno** (ex-Prefeito Municipal).

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, ratifica-se os termos do Relatório Preliminar que quantificou o prejuízo aos cofres do município e atribui responsabilidades em decorrência das irregularidades reconhecidas pelo Tribunal de Contas-MT, e o não exercício do direito do contraditório e ampla defesa pelo responsável, conforme a seguir:





Responsável

♦ Sr. **EDUARDO PENNO** – Ex-Prefeito Municipal de Novo Santo Antônio no período de 01/2015 a 31/12/2015.

• **JB 16. Despesa_Grave_16.** Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica do ente).

• Prestação de contas irregular de diárias no valor de **R\$ 48.921,99**, cuja documentação não comprovou a utilização e nem a finalidade proposta, e, não são suficientes para justificar o seu pagamento, pois, não atende a exigência contida no Acórdão nº 1.783/2003 e na Súmula TCE-MT nº 10/2015, ficando o senhor Eduardo Penno, ex-Prefeito Municipal passível do ressarcimento do valor citado com recursos próprios.

• **JB 99. Despesa_Grave_99.** Irregularidade referente à despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

• Não prestação de contas de diárias no valor de **R\$ 16.344,36**, onde não foram apresentados os documentos que comprovam a utilização e a finalidade proposta, contrariando assim o disposto no art. 70, § único da Constituição Federal/88, ficando o senhor Eduardo Penno, ex-Prefeito Municipal passível do ressarcimento do valor citado com recursos próprios.

• Sugere-se a determinação de ressarcimento aos cofres públicos do prejuízo causado no valor total de **R\$ 65.266,35** (R\$ 48.921,99 + R\$ 16.344,36).

É o relatório de defesa que se submete à consideração superior.

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 22 de novembro de 2019.





Luiz Eduardo Corrêa de Oliveira
Auditor Público Externo

